



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ.

LEI Nº 449/97, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997.

Define o Sistema de Educação do Município, altera o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - CE.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei, baseada nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal combinado com o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Ipueiras:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

NA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS

Art. 1º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação será regido pela Constituição Federal Brasileira, pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, de 20.12.96), pela Constituição do Estado do Ceará, pela Lei Orgânica do Município de Ipueiras e pelas demais leis atinentes à matéria e tomará por base os seguintes princípios:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS IPUEIRAS-CE

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitam utilizar as possibilidades do meio, em função do bem comum;
- XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e expansão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIII - currículos voltados para os problemas locais de suas peculiaridades;
- XIV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

XV - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações.

Art. 3º - O dever do Município com a educação escolar pública abrangerá as seguintes incumbências:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação distributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - O ensino municipal será gratuito e ministrado, obrigatoriamente, em língua nacional;

Art. 5º - Em regime de colaboração com o Estado e a União, compete, ainda, ao Município:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal da Educação compreende:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

- I - os órgãos municipais de educação;
- II - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos é o órgão gerenciador e executor das políticas educacionais no âmbito do Município.

Parágrafo Único: A Secretaria de que trata o "caput" deste artigo tem a estrutura organizacional disposta no Art. 1º da Lei de de julho de 1997.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Educação, Cultura e Desportos:

- I - elaborar o Plano Municipal de Educação, onde constem bases e diretrizes da educação do Município;
- II - organizar e manter, de forma atualizada um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- III - manter com os órgãos regionais, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino uma interação contínua, no que se refere a informação, orientação, estabelecimento de metas, dentre outras, visando o desenvolvimento do ensino;
- IV - coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;
- V - viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- VI - desenvolver programas de assistência ao estudante;
- VII - estabelecer normas para o funcionamento das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

VIII - organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos, visando, sobretudo, à valorização pessoal e profissional.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 9º - O ensino público municipal será ministrado nas unidades escolares mantidas e geridas pelo Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e, em casos especiais, à Secretaria de Ação Social e Trabalho.

Parágrafo Único: São incumbências das Unidades de Ensino:

- I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS LIGADOS À EDUCAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Valorização do Magistério, são órgãos autônomos, de caráter deliberativo, articuladores das



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, definidores das políticas municipais de educação, com funções normativas e de supervisão permanente, cujos estatutos deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - O Grupo Ocupacional Educação, constante do Plano de Classificação de Cargos ou Empregos da Administração Direta do Município, tem suas atividades disciplinadas pelas diretrizes estabelecidas na presente Lei:

Art. 12 - O Grupo Ocupacional Educação é composto das Categorias Funcionais do Magistério, cujas atividades são destinadas aos serviços do ensino municipal, em qualquer nível, seja com atuação direta ou indireta na sala de aula.

Parágrafo Único: As atividades Auxiliares à educação serão exercidas por funcionários do quadro permanente da Prefeitura.

Art. 13 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Pessoal do Magistério: o conjunto de professores que atuam nas Unidades Escolares e nos Órgãos de Educação da Prefeitura.

II - Funções do Magistério: as funções de Direção, Coordenação Pedagógica, Docência e Secretaria de Vida Escolar e Inspeção.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 14 - O pessoal da Categoria Funcional Magistério compreenderá as seguintes classes:

- I - Pessoal de Direção;
- II - Pessoal de Coordenação Pedagógica;
- III - Pessoal Docente;
- IV - Secretaria de Vida Escolar e Inspeção.

Art. 15 - A Classe de Pessoal de Direção compreenderá os cargos de Diretor de Escola e Diretor Adjunto de Escola, constantes do Anexo I, integrante desta Lei, o qual define também quantidade, símbolos, níveis especificidades e respectivos vencimentos.

1º - Ao pessoal de Direção, compete exercer as atividades inerentes ao planejamento e acompanhamento das atividades escolares, à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em Unidades Escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à administração em Unidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, cujas especificidades estão contidas no Anexo I desta Lei;

2º - O provimento dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, será feito pelo critério de eleição livre e direta pela comunidade escolar, que deverá ser constituída por professores, funcionários, alunos e pais de alunos com igual direito a voto; sendo que os cargos de Diretor e Diretor Adjunto da Escola deverão ser preenchidos por professores devidamente habilitados e credenciados, com experiência mínima de 02 (dois) anos de magistério;

3º - As escolas com mais de 100(cem) alunos deverão realizar eleição para Diretor e Diretor Adjunto.

Art. 16 - A Classe de Coordenação Pedagógica compreenderá o cargo de Coordenador Pedagógico, constantes do Anexo I desta Lei conforme disposto no Art. 101, inciso IV, desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS IPUEIRAS-CE

Art. 17 - Coordenador Pedagógico é o Docente com formação mínima de Licenciatura em Pedagogia e experiência mínima de dois (02) anos de Magistério, designado pelo chefe do Poder Executivo para o cargo em Comissão de Coordenador da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico.

Parágrafo Único: Ao Coordenador Pedagógico Anexo I, compete prestar assistência técnico-pedagógica à comunidade educacional visando à melhoria do processo ensino aprendizagem, com as atribuições constantes do Anexo IV.

Art. 18 - Suprimido

Art. 19 - Suprimido

Art. 20 - O docente designado por Decreto do Executivo para ocupar cargos em comissão, afastar-se-á de suas funções, apenas enquanto ocupar o cargo para o qual já foi nomeado, permanecendo na investidura do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - o docente na condição de que trata este artigo optará enquanto perdura esta situação, pelo recebimento de seu salário ou gratificação cometida ao cargo comissionado, excetuando-se desta norma suas vantagens pessoais.

Art. 21 - A Classe de Pessoal Docente compreenderá os cargos de Professor e de Regente Auxiliar, constantes dos Anexos II, III e IV, integrantes desta Lei.

1º - Professor é o docente com habilitação específica para o Magistério e com atuação direta na sala de aula, atendidas as exigências contidas no Art. 12 e os requisitos do Anexo II desta Lei.

2º - Regente Auxiliar é o docente sem habilitação para o Magistério e com atuação direta em sala e aula, atendidas as exigências do Artigo 12 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 22 - A função docente será exercida nas diversas séries da Educação Básica por:

a - professores que apresentem a seguinte formação mínima de :

- PEB 3 - 2º Grau com habilitação específica para o Magistério;
- PEB 4 - 2º Grau com habilitação específica para o Magistério e estudos adicionais;
- PEB 5 - Licenciatura Curta;
- PEB 6 - Licenciatura Plena;
- PEB 7 - Licenciatura Plena com pós-graduação em nível de Especialização;
- PEB 8 - Licenciatura Plena com pós-graduação em nível de Mestrado;
- PEB 9 - Licenciatura Plena com pós-graduação em nível de Doutorado.

b - Regentes Auxiliares que apresentem a formação constante no artigo 10, alínea b da Lei 304 de 16 de janeiro de 1986, respeitado o disposto no Artigo 12 e 2º e no Art. 107 desta Lei, enquadrados neste Estatuto nos símbolos e níveis PEB 1 e PEB 2, constantes do Anexo II.

Art. 23 - O Cargo de Secretário de Vida Escolar e Inspeção será provido por docente com qualificação mínima de Licenciatura Curta com habilitação específica.

1º - Nomeado após aprovação do concurso público o cargo de Coordenador de Divisão de Vida Escolar e Inspeção, responderá entre outras atribuições, constantes no Anexo IV, por todos os serviços da Secretaria Escolar da Rede Pública Municipal.

2º - Para o desempenho das atribuições cometidas ao cargo, o Secretário de Vida Escolar e Inspeção contará com o apoio dos chefes dos setores de Vida Escolar, Inspeção Escolar e Informações e Estatística Educacionais do Município - SIEM, cujos titulares são docentes, com formação mínima de 2º Grau, com habilitação específica para o Magistério e experiência de 02 (dois) anos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo pelo critério de confiança e de funcionários para tal designados pelo Diretor de cada unidade escolar da Rede Pública Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 24 - Os funcionários, ocupantes de funções de funções docentes de que trata o Art. 10 da Lei Municipal nº 304 de 16 de janeiro de 1986, permanecerão desenvolvendo suas funções nas condições que dispõe a Constituição Federal pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

1º - Durante 10 (dez) anos, a contar a vigência da Lei 9.394/96, assegurar-se-ão aos docentes formação profissional em nível superior, através de instituições públicas ou privadas, credenciadas.

2º - Os Regentes Auxiliares de que dispõe o Art. 22, alínea b desta Lei, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para assinar termo, assumindo compromisso, junto à Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município, de atender a exigência da Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de janeiro de 1996 de comprovação de escolaridade mínima de 2º Grau, com habilitação específica para o magistério, no prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES AUXILIARES À EDUCAÇÃO

Art. 25 - O Pessoal necessário ao desempenho das atividades auxiliares à Educação será atendida pelos Grupos Ocupacionais do quadro permanente da Prefeitura, contido no Plano de Cargos ou Empregos da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRUTURAÇÃO

Art. 26 - O Grupo Ocupacional Educação é o conjunto de Categorias funcionais agrupadas por cargos ou empregos identificados por símbolos e níveis, com



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

remuneração progressiva e escalonada a partir do grau de formação mínima exigida para cada classe.

Parágrafo Único: O Grupo de que trata este artigo é estruturado nos termos os Anexos I e II desta Lei.

Art. 27 - Entende-se por Categoria Funcional o conjunto de Classes que agrupam os cargos ou empregos no Plano de Classificação de Cargos ou Empregos estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - Entende-se por Classe o conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza funcional e idêntica habilitação.

1º - As Classes de que trata este artigo, para efeitos dos avanços dos seus respectivos cargos ou empregos, são estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei.

2º - Os docentes ocupantes de Cargos ou Empregos do Plano de Classificação de Cargos estabelecido pela Lei Municipal nº 304 de 16 de janeiro de 1986, enquadram-se, automaticamente, nos níveis de cargos compatíveis e que esteja constantes nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 29 - As classes em que se dividem os cargos, com exceção da inicial, são destinados a promoções.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO

Art. 30 - O ingresso no Grupo Ocupacional Educação dar-se-á unicamente mediante concurso público, processando-se este para qualquer das Classes de Professor, conforme exijam as necessidades do ensino.

Art. 31 - Para a inscrição em concurso destinado ao preenchimento de vaga constante do Anexo II Integrante desta Lei, exigir-se-á comprovante de habilitação

específica de formação mínima, conforme o estabelecido no artigo 22 e Anexo II desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 32 - O ingresso na Categoria Funcional Magistério dar-se-á sempre para o nível inicial da respectiva classe.

Art. 33 - Após o ingresso na Categoria Funcional Magistério, o seu integrante permanecerá, durante 02 (dois) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo, tocante à assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional.

Parágrafo Único: Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não terá direito a promoção.

CAPÍTULO VI

DO CONCURSO

Art. 34 - O concurso para provimento de cargos do Grupo Ocupacional Educação, será realizado pela Secretaria de Educação Cultura e Desportos em coordenação com a Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município.

Art. 35 - O concurso constará das seguintes provas:

- a - escritas
- b - de títulos
- c - didática e/ou prática

Art. 36 - A inscrição será aberta pelo prazo de 15(quinze) dias, anunciado por Edital assinado pelo Prefeito Municipal, afixado na portaria da Prefeitura, Câmara Municipal e outros locais públicos do município de Ipueiras; divulgado em síntese, em jornais de grande circulação no Estado, bem como: O Povo, Diário do Nordeste, Diário Oficial e estação de rádio, contendo normas e instruções necessárias.

1º - Somente poderão inscrever-se ao concurso os habilitados profissionalmente, na forma desta Lei e da legislação estadual e federal pertinente.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

2º - No Edital do Concurso deverá constar as instruções, as especificações e exigências sobre a matéria.

Art. 37 - O Concurso Público Municipal, será realizado 30(trinta) dias após o término das inscrições.

Art. 38 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a contratar uma comissão formada por técnicos das seguintes Universidades do Ceará: UFC, UECE e URCA, para realização do concurso, elaboração e correção das provas e divulgação do resultado.

Parágrafo Único – A execução do concurso público municipal, deverá ser acompanhada por uma comissão constituída por sete(7) membros, sendo:

02(dois) membros do Poder Executivo Municipal; ✓
02(dois) membros do Poder Legislativo Municipal; ✓
02(dois) membros do Sindicato dos Servidores Públicos;
01(um) membro da Associação de Pais e Mestres.

Art. 39 - O resultado do Concurso será consignado em ata, devidamente assinada pelos integrantes da Comissão Técnica de uma das três Universidades que realizará o concurso, cuja cópia autêntica, será fixado na portaria da Prefeitura, Câmara Municipal e demais Órgãos Públicos do município de Ipueiras-CE.

Art. 40 - O período de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados do ato de sua homologação pelo Prefeito, podendo, por decreto deste, ser prorrogado por igual período.

Art. 41 - Nos concursos para o cargo de Professor serão especificadas as séries e o grau de ensino que se fizerem necessários ao preenchimento de vagas, devendo o respectivo Edital mencionar a habilitação mínima exigida do candidato, para a inscrição.

CAPÍTULO VII

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 42 - A nomeação para provimento de cargos de Magistério se dará em caráter efetivo, mediante ato do Prefeito, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e mediante apresentação dos documentos indispensáveis à investidura.

Art. 43 - A posse dar-se-á no prazo de trinta 30 (trinta) dias, contados da afixação na Portaria da Prefeitura do ato de nomeação, podendo ser dilatado por igual período, a requerimento do interessado.

1º - É competente para dar posse ao nomeado o Secretário de Educação Cultura e Desportos do Município.

2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 44 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

1º - O exercício será dado pelo Secretário de Educação Cultura e Desportos do Município.

2º - É vedado ao integrante do Magistério ter exercício fora da Unidade Escolar para onde tiver sido designado, salvo nos casos de remoção, ou afastamento, previsto nesta Lei.

3º - O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser comunicados, por escrito, à Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Administração da Secretaria de Administração e Finanças e Planejamento, para efeito de registro nos assentamentos individuais dos profissionais.

Art. 45 - Observada a ordem de classificação no concurso, é assegurado, ao candidato, o direito de escolha da Unidade Escolar onde haja vaga e para onde concorreu, permanecendo no mínimo por 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 46 - O regime de atividade semanal do docente será de:

- a - 20 (vinte) horas, trabalhando em turno único com a mesma turma;
- b - 40 (quarenta) horas, perfazendo 02 (dois) turnos, com turmas diferentes.

Parágrafo Único: O regime de atividades de 40 (quarenta) horas, semanais dar-se-á se não houver professor e/ou Regente Auxiliar disponível.

Art. 47 - Da carga horária semanal para docente, 1/5 (um quinto) será utilizada em atividades extra classe, na escola.

Art. 48 - É vedado ao docente utilizar as horas de atividades extra classe em serviços estranhos às suas funções.

Art. 49 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastando por força de dispositivo legal.

1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento de faltas dadas por regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas a título de recuperação, remetendo cópia de toda documentação à Divisão de Vida Escolar e Inspeção.

2º - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade de área de estudo, ou disciplina, em que se verificar a ocorrência.

3º - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar, para as providências cabíveis, à Divisão de Vida Escolar e Inspeção competente da Secretaria de Educação Cultura e Desportos, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer às exigências deste artigo.

Art. 50 - O professor que não esteja exercendo atividade docente terá regime de trabalho conforme o estabelecido para os demais funcionários da Prefeitura.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 51 - O regime de trabalho do Pessoal Direção, Coordenação Pedagógica e Secretaria de Vida Escolar e Inspeção é o consignado no Art. 46, com remuneração estabelecida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: Exclui-se, desta norma, os Auxiliares de Coordenação Pedagógica lotados nas unidades escolares.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

DOS DIREITOS

Art. 52 - Ao pessoal do Magistério assegurar-se-ão os seguintes direitos:

- I - Férias;
- II - Licença por motivo de casamento, luto ou doença em pessoa da família;
- III - Licença por tratamento de saúde;
- IV - Licença-reposouso à gestante;
- V - Licença para Serviço Militar obrigatório;
- VI - Licença para tratar de interesse particular;
- VII - Licença Prêmio;
- VIII - Licença para desempenho de mandato eletivo;
- IX - Licença por motivo de acidente no trabalho;
- X - Promoção;
- XI - Redução de carga horária;
- XII - Aposentadoria;
- XIII - Remoção;
- XIV - Afastamento;
- XV - Acumulação;
- XVI - Direitos de Petição;
- XVII - Progressão horizontal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Parágrafo Único: O Pessoal administrativo lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, terá os seus direitos regidos conforme os demais servidores da Prefeitura.

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 53 - O Docente e o Auxiliar de Coordenação Pedagógica, quando em exercício em Unidade Escolar, gozará 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

1º - O Docente e o Auxiliar de Coordenação Pedagógica que se ausentar de sua Unidade Escolar, fora do período de férias, por imperiosa necessidade, deverá comunicar ao Diretor respectivo, para adoção das providências cabíveis.

2º - O profissional do Magistério que exerça atividades nos diversos setores da Secretaria de Educação Cultura e Desportos, ou outro órgão da Administração Municipal, gozará férias comuns aos demais servidores da Prefeitura, inclusive com contagem em dobro, se deixar de usufruí-las.

3º - O Diretor e Diretor Adjuntos terá 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, sendo 15 (quinze) dias após o 1º (primeiro) semestre letivo e 30 (trinta) dias após o 2º (segundo) semestre letivo, revezando-se de tal forma que as atividades administrativas tenham, permanentemente, um representante.

4º Os períodos de férias não gozadas pelo pessoal do Magistério, serão computados em dobro para fins de progresso horizontal e aposentadoria, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

5º - Os beneficiados por este artigo só poderão contar em dobro 01 (um) mês de férias não gozadas no exercício.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, LUTO OU DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 54 - O Pessoal de Magistério tem direito a obter licença por motivo de casamento do próprio funcionário, luto ou doença em ascendente, descendente e colateral até segundo grau civil, e cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou emprego.

1º - Provar-se-ão doença mediante inspeção médica.

2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou salário durante 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55 - A licença para tratamento de saúde será "ex-officio" ou a pedido do profissional do magistério, ou através de seu legítimo representante.

1º - Num e noutro caso é indispensável o laudo médico.

2º - O profissional do magistério licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo ou emprego.

Art. 56 - Considerado apto, em laudo médico, o profissional do magistério reassumirá as suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificáveis, os dias de ausência ao trabalho.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 57 - O vencimento ou salário do funcionário licenciado para tratamento de saúde serão pagos integralmente.

Art. 58 - À profissional do magistério gestante será concedida, mediante laudo médico, licença de 04 (quatro) meses, com vencimento ou salário integral.

Parágrafo Único: A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

Art. 59 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 60 - Ao profissional do magistério que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou salário integral.

1º - A licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a incorporação.

2º - Do vencimento ou salário descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

3º - Ao profissional do magistério desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou salário.

4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao profissional do magistério que houver feito curso para ser admitido como Oficial das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se o disposto no 2º deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 61 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para o trato de interesse particular.

1º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento do funcionário, for inconveniente ao interesse público.

2º - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão, por abandono de cargo.

Art. 62 - Será de 02 (dois) anos o prazo máximo de licença de que trata este artigo e somente poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 02 (dois) anos da terminação da anterior.

Art. 63 - Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao funcionário nomeado ou removido, antes de assumir o exercício.

Art. 64 - A licença poderá ser cassada e ser determinado que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do ato.

Art. 65 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA - PRÊMIO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 66 - Ao funcionário que requerer, será concedida Licença-Prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, após cada decênio de efetivo exercício no serviço municipal.

Art. 67 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de Licença-Prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 68 - Não terá direito à Licença-Prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

- I - sofrido pena de suspensão ou destituição de função;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;
- III - gozado licença;

a - por motivo de casamento, luto ou doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

b - para tratar de interesse particular, por período igual ou superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

Art. 69 - Durante o tempo em que o funcionário estiver à disposição de outro órgão ou entidade, ser-lhe-á computado o tempo de serviço para efeito de Licença-Prêmio.

Art. 70 - A Licença-Prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteira ou parceladamente, desde que por período de parcela superior a 02 (dois) meses.

Art. 71 - O pedido de Licença-Prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedido pela Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 72 - Fica obrigado o Secretário de Educação Cultura e Desporto, conceder licença prêmio aos funcionários, por inteiro ou parcelada, como estes desejarem, menos se houver extrema necessidade do serviço do funcionário no período e data desejada.

Art. 73 - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da Licença-Prêmio.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 74 - A concessão da Licença-Prêmio dependerá de novo ato, quando não tiver início o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 75 - Será considerado em licença com vencimento ou salário, exercida a opção, o profissional do magistério municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á concedida automaticamente com a posse do eleito.

2º - O profissional do magistério municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá assumir o exercício de suas funções após o término ou renúncia do mandato.

Art. 76 - O profissional do magistério ocupante do cargo em Comissão será exonerado, "ex-officio", deste cargo, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único: Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de cargo ou emprego de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 77 - O profissional do magistério municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que concorre, na forma das leis ou regulamentos da legislação específica.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE NO TRABALHO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 78 - Acidente no trabalho, para efeito desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função e comprovado por laudo médico.

1º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão não provocada, sofrida pelo profissional do magistério no exercício de suas atribuições.

2º - Equipara-se também, a acidente no trabalho a doença profissional que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser caracterizado em laudo médico.

3º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo do vencimento ou salário.

SEÇÃO X

DA PROMOÇÃO

Art. 79 - O Docente será elevado mediante promoção, quando atingir os níveis de capacitação dispostos no Anexo II desta Lei.

1º - Entende-se por promoção, a elevação do profissional do Magistério de um nível para outro na mesma classe.

2º - A promoção se fará, automaticamente, quando da comprovação do grau de qualificação, respectivo.

SEÇÃO XI

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 80 - Ao Docente e ao Auxiliar de Coordenação Pedagógica, será concedida redução da carga horária quando tiverem completado 50 (cinquenta) anos de idade ou 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, conforme se trate de profissional do magistério, respectivamente, do sexo feminino ou do sexo masculino.

SEÇÃO XII

DA APOSENTADORIA

Art. 81 - O profissional do magistério será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; ou
- III - voluntariamente, com salário ou vencimento integral.

a - após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, para profissional do sexo masculino;

b - após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, para o profissional do sexo feminino.

1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

2º - Será aposentado o profissional do magistério que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 82 - Além dos casos previstos no inciso III do artigo anterior, o profissional do Magistério receberá proventos integrais.

I - quando inválido, em consequência de acidente no trabalho ou em virtude de doença profissional nos termos definidos no 2º do Artigo 78 desta Lei.

II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de poget, comprovados por laudo médico.

1º - Inclui-se como acidente no trabalho, para os efeitos deste artigo, o definido no 1º do Artigo 78 desta Lei.

2º - A prova do acidente no trabalho será feita em processo especial no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omite ou retarda a providência.

Art. 83 - O profissional do magistério que se enquadrar nas disposições definidas no inciso III, alíneas "a" e "b" do Artigo 81 desta Lei, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar há mais de 01 (um) ano, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados cargo de provimento em comissão, ou função gratificada, no sistema administrativo do município, direto ou indireto.

Art. 84 - O profissional do magistério aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou invalidez, decorrente de doença não prevista no Artigo 70, inciso I e II e 1º desta Lei, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único: O provento proporcional será acrescido das vantagens que, por lei, lhe davam ser incorporadas.

Art. 85 - O provento da inatividade será reajustado automaticamente, sempre que se modificar o vencimento do profissional em atividade e, na mesma proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

1º - O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento.

2º - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implantação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por funcionário titular de cargo de igual denominação e categoria funcional.

SEÇÃO XIII



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS IPUEIRAS-CE

DA REMOÇÃO

Art. 86 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de uma para outra Unidade Escolar ou serviço.

Art. 87 - Far-se-á a remoção:

- I - ex-offício, atendendo as carências comprovadamente existentes nas diversas Unidades Escolares, considerando ao mesmo tempo o bem estar social de quem deve ser transferido;
- II - a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais, nem as conveniências do ensino;
- III - por permuta, das partes interessadas, com anuência prévia dos Diretores das Unidades Escolares, respectivas.

Art. 88 - O profissional do magistério, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova área antes da autorização oficial da autoridade que concedeu a remoção.

Art. 89 - O profissional do magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza.

SEÇÃO XIV

DO AFASTAMENTO

Art. 90 - O afastamento do profissional do magistério do seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;
- II - para exercer as atribuições de cargo ou função de direção de órgão do serviço público federal, estadual ou municipal.

1º - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

2º - O ato de concessão de afastamento será da competência do Prefeito.

SEÇÃO XV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 91 - Acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, dar-se-á no magistério, para os casos:

- I - de Juiz com um cargo ou emprego de professor;
- II - de dois cargos ou empregos de professor;
- III - de um cargo ou emprego de professor com outro técnico-científico.

1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

2º - Além dos casos de acumulação previstos no Artigo 37 da Constituição Federal é permitida acumulação de proventos dos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO XVI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 92 - É assegurado aos profissionais do magistério o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas em leis ou regulamentos.

SEÇÃO XVII

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 93- Progressão horizontal é o avanço no nível de vencimento ou salário, conforme dispõe o Anexo III desta Lei, a que fará jus o profissional, caracterizando-se como recompensa pelo empenho na auto qualificação profissional, através da participação em cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados na área educacional.

1º - Os critérios de avaliação de cursos, cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados para efeito deste artigo serão fixados por decreto do Prefeito, mediante proposta do Conselho Municipal de Educação.

2º - A cada ano a Secretaria de Educação, Cultura e Desportos procederá avaliação de pessoal do Magistério, para efeito do disposto no "caput" deste artigo.

3º - A promoção ou qualquer outra forma de ascensão do profissional não interromperá a progressão funcional.

Art. 94 - Somente será computada para efeito da progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo, em comissão ou função gratificada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, e das fundações, ou incorporadas pelo poder público.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 95 - O pessoal de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;
- II - ser assíduo e pontual;
- III - incutir, pelo exemplo, no educando, o espírito de respeito à autoridade, os princípios de justiça, solidariedade humana e de amor à Pátria;
- IV - guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar, que não devam ser divulgadas;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

- V - esforçar-se pela formação integral do educando;
- VI - apresentar-se nos locais de seu trabalho em trajes condizentes com a profissão;
- VII - proceder na vida pública e na particular de forma que dignifique a classe a que pertence;
- VIII - tratar com humanidade e respeito a todos os que o procurem notadamente em suas atividades profissionais;
- IX - sugerir em tempo, providências que visem à melhoria da Educação;
- X - cumprir todas as suas obrigações funcionais previstas em Lei e as decorrentes de exigências administrativas;
- XI - participar na elaboração de programas de ensino e assistir às reuniões pedagógicas de sua Unidade Escolar;
- XII - participar de cursos, seminários e solenidades, quando para ele for convocado ou convidado;
- XIII - cumprir todas as determinações regimentais ou legais de sua Unidade Escolar ou do setor onde estiver em exercício, bem como as emanadas, da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo Único: O não cumprimento dos requisitos previstos neste artigo implica penas disciplinares de:

- a - advertência para os primários;
- b - suspensão por 03 (três) dias para reincidentes;
- c - demissão ou rescisão de contrato.

TÍTULO IV

DA RETRIBUIÇÃO, DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 96 - Todo profissional do magistério, em razão do vínculo que mantém com o sistema administrativo municipal, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 97 - Sendo a carreira do magistério escalonada segundo a habilitação serão considerados na fixação do vencimento, os avanços vertical e horizontal, conforme o

nível e símbolo constantes dos Anexos II e III em combinação com o Artigos 22 desta Lei.

Art. 98 - Ao pessoal do magistério poderão ser concedidas diárias e ajuda de custo ou outras retribuições pecuniárias, conforme o caso, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO

Art. 99 - Vencimento é a retribuição correspondente à Classe e ao nível do profissional do magistério, de acordo com o estabelecido nos Anexos I e III desta Lei.

Art. 100 - São vantagens do pessoal do magistério a serem definidas em Lei especial do município;

- I - gratificações
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - auxílio doença;
- V - auxílio funeral'.
- VI - quinquênio.

Art. 101 - São vantagens específicas do pessoal do magistério:

- I - bolsa de estudo mediante indicação do Secretário de Educação, Cultura e Desportos, quando o profissional se ausentar do município, em missão de estudo, sem prejuízo dos vencimentos ou salários;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

II - gratificação por atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário;

III - gratificação por efetiva regência de classe no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário;

IV - gratificação de efetivo exercício de Auxiliar de Coordenação Pedagógica no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário;

V - gratificação por participação em banca examinadora no valor de 30% (trinta por cento) proporcional ao vencimento/dia ou salário/dia.

Parágrafo Único: As vantagens referidas nos incisos II, III e IV deste artigo integrarão os proventos do pessoal do magistério que passar a inativo, inclusive por motivo de doença nos casos nos casos específicos nesta Lei.

Art. 102 - A gratificação constante do item II do artigo anterior, quando concedida será cumulativa com a prevista nos itens III e IV, quando for o caso.

1º - O Prefeito, ouvido o Secretário de Educação, Cultura e Desportos, indicará as Unidades Escolares situadas em locais de difícil acesso ou inóspito.

2º - A gratificação de que trata o item II do artigo anterior será cancelada se o profissional do magistério for removido para outra Unidade Escolar não situada nos locais com as características referidas no parágrafo anterior.

Art. 103 - Fica assegurada ao profissional do magistério a percepção de regência de Classe, quando afastado da sala de aula por Licença-Prêmio, licença gestante e licença para tratamento de saúde.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 104 - O Plano de cargos ou empregos instituídos por esta Lei, estabelecerá o número de empregos necessários à categoria Magistério e definirá os critérios seletivos para admissão dos profissionais dessa categoria, que suprirá sempre as necessidades eventuais de pessoal na área da Educação.

Art. 105 - As tabelas constantes dos Anexos I e II integrantes desta Lei, definirão o número de cargos ou empregos necessários ao atendimento dos serviços do ensino municipal.

Art. 106 - Aos níveis de classificação de cargos ou empregos do Grupo Ocupacional de Educação, correspondem aos vencimentos ou salários constantes do Anexo III integrantes desta Lei.

Parágrafo Único: Não haverá correspondência ou equivalência entre os níveis das Classes, nas Categorias Funcionais para nenhum efeito.

Art. 107 - Os cargos de Diretor, de Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico, Subcoordenador Pedagógico e de Secretário de Vida Escolar e Inspeção, terão a composição Direção e Assessoramento de Nível Superior - DEB na forma do Plano de Cargos ou Empregos da Administração Direta do Município e do Anexo I desta Lei.

Art. 108 - Ficam extintos os símbolos da legislação anterior e criados os que passam a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 109 - A partir da entrada em vigor desta Lei, as atuais retribuições que não estiverem previstas neste diploma legal, antes percebidos pelos respectivos ocupantes de cargos ou empregos, ficarão automaticamente extintos, respeitados os direitos adquiridos ou outro qualquer dispositivo constitucional.

Parágrafo Único: As vantagens anteriores percebidas na forma deste artigo ficam absorvidas pelos valores relativos aos vencimentos ou salários dos cargos e empregos correspondentes ao Plano estabelecido nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS-CE

Art. 110 - Os profissionais que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo e parágrafo anteriores, ultrapassem o limite total da retribuição legalmente percebida em razão desta Lei, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimento ou salário subsequentes.

Art. 111 - É permitida a contratação de profissional do magistério na conformidade da Legislação em vigor, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, aos quais competirá:

- I - substituir os titulares legalmente afastados;
- II - atender às necessidades decorrentes da melhoria e expansão do ensino;
- III - executar tarefas da natureza técnica e específica, quando o exigirem as necessidades do ensino.

Parágrafo Único: Aplica-se ao profissional contratado o mesmo regime de trabalho aplicado a profissionais efetivos.

Art. 112 - No instrumento de contrato constarão todas as especificações sobre direitos e obrigações das partes contratantes.

Art. 113 - A contratação será precedida de seleção para comprovar a habilitação e capacitação profissional dos candidatos, mediante critérios que serão fixados por ato do Prefeito.

Art. 114 - Não contrariando a legislação, aplicar-se-á ao pessoal contratado as mesmas normas que forem aplicadas aos servidores regidos por esta Lei e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115 - O plano instituído pela Lei nº 304 de 16 de janeiro de 1986, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS IPUEIRAS-CE

Art. 116 - Além dos cargos e empregos já existentes, na conformidade do ANEXO II desta Lei, ficam criados novos cargos ou empregos, adicionados àqueles, visando atender às necessidades do ensino e assegurar o suprimento da nova demanda de mão-de-obra.

Art. 117 - Os atuais ocupantes dos cargos de Regente Auxiliar de que trata o Artigo 10, inciso b da Lei 304 de 16 de janeiro de 1986, serão classificados com os símbolos, PEB, níveis 1 e 2, correspondentes aos símbolos ED, níveis 1, 2, respectivamente, até que se cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 24 2º e/ou do Artigo 109 desta Lei.

Art. 118 - Concluídos os prazos estabelecidos no Artigo 24 e seus desta Lei, ou na medida em que forem sendo atendidos as exigências nominadas, os cargos respectivos serão, automaticamente, extintos.

1º - Em caso do não atendimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 24 e seus parágrafos, o funcionário será reclassificado no Grupo Ocupacional correspondente do Plano de Cargos ou Empregos da Administração Direta, ficando à disposição do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, para relotação no serviço público.

2º - Atendidas as exigências contidas no Artigo 24 e seus parágrafos, o funcionário será reclassificado no Grupo Ocupacional Educação, recebendo símbolo e nível compatível com o disposto no Artigo 22, desta Lei.

Art. 119 - O Poder Executivo implantará através de leis específicas, no prazo máximo até 28/02/98 a estruturação das carreiras do magistério.

Art. 120 - Os salários do grupo ocupacional da Educação, independente do cargo ou função que exercerão serão ficados através de lei específica, até a efetiva implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério.

Art. 121 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a requerer à Câmara Municipal de Ipueiras as suplementações necessárias ao orçamento vigente para fazer face às despesas decorrentes da implantação da presente Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
IPUEIRAS - CEARÁ

Ar. 122 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 304 de 16 de janeiro de 1986, ressalvados os efeitos financeiros, que vigorarão a partir da efetiva implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras, em 05 de dezembro de 1997.

ALCINDO MEDEIROS LIMA
Presidente.